



## MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

“Construindo Uma Nova História”

Administração 2021/2024

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, de 12 de Julho de 2021.**

**“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO, A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS REFERENTE À UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito do Município de Carmo do Rio Claro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 99, Inciso IV da L.O.M. propõe a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Carmo do Rio Claro, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, referente à utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem, como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manejo, coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º São considerados resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem incidência mensal.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o custo econômico, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de

Rua Delfim Moreira, 62 Centro – Carmo do Rio Claro-MG – CEP: 37150-000

E-mail: [administracao@carmodorioclaro.mg.gov.br](mailto:administracao@carmodorioclaro.mg.gov.br)

Telefone: (35) 3561-2000

CÂMARA MUNICIPAL - CARMO DO RIO CLARO/MG 12-JUL-2021 17:35 0000605 1/2



**MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**  
**"Construindo Uma Nova História"**  
Administração 2021/2024

triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre as unidades autônomas, de qualquer categoria de uso.

§3º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, deverá ser estabelecido mediante regulamentação, adotando o seguinte critério:

I – Até 100l (cem litros) diários – valor mínimo mensal;

II – Acima de 101l (cento e um litros) diários – acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor mínimo, a cada 5l (cinco litros) diários;

§ 4º Os valores constantes desta Lei serão reajustados anualmente pelo índice INPC (IBGE) acumulado do período.

Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, atendido pelo serviço de manejo, coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 6º Aplicam-se aos sujeitos ativo e passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, as disposições do Código Tributário do Município, no que couber.

Art. 7º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será lançada de ofício pelo Fiscal de Tributos, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A notificação do lançamento da TMRS se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.



**MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**  
**"Construindo Uma Nova História"**  
Administração 2021/2024

Art. 8º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro.

Art. 9º Na hipótese de inadimplência da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, o Fiscal de Tributos adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Carmo do Rio Claro.

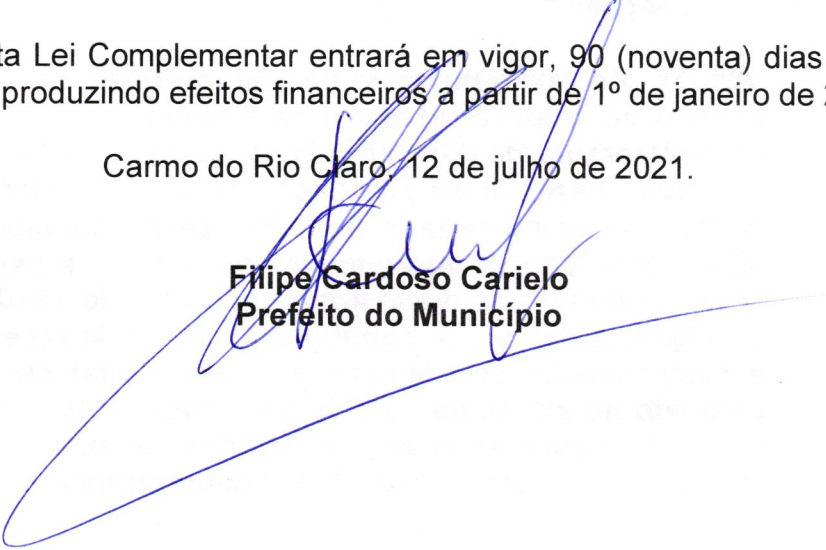
Art. 10. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas para execução, da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor, 90 (noventa) dias após sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Carmo do Rio Claro, 12 de julho de 2021.

  
**Filipe Cardoso Carielo**  
**Prefeito do Município**



**MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**  
**“Construindo Uma Nova História”**  
Administração 2021/2024

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Envio para a deliberação de V. Exa. e dos demais edis, o Projeto de Lei Complementar nº 011, de 12 de julho de 2021, que **“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO, A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS REFERENTE À UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei Complementar tem objetivo de instituir a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município e distritos, em razão da Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico.

Os municípios brasileiros deverão se adequar à nova legislação federal, com a instituição da referida taxa, como forma de garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios.

Para tanto, necessário registrar-se que o artigo 35, parágrafo 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou o seguinte:

**“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: § 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.**

Deste modo, o Município tem o prazo até 15 de julho de 2021, para a implantação da taxa objeto desta Lei, sob pena de se configurar renúncia de receita e gerar punições para o Município, sendo absolutamente necessária a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal,



**MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**  
**"Construindo Uma Nova História"**  
Administração 2021/2024

principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, dada à relevância do tema, vale transcrever a redação do artigo 11 do aludido diploma legal:

***"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."***

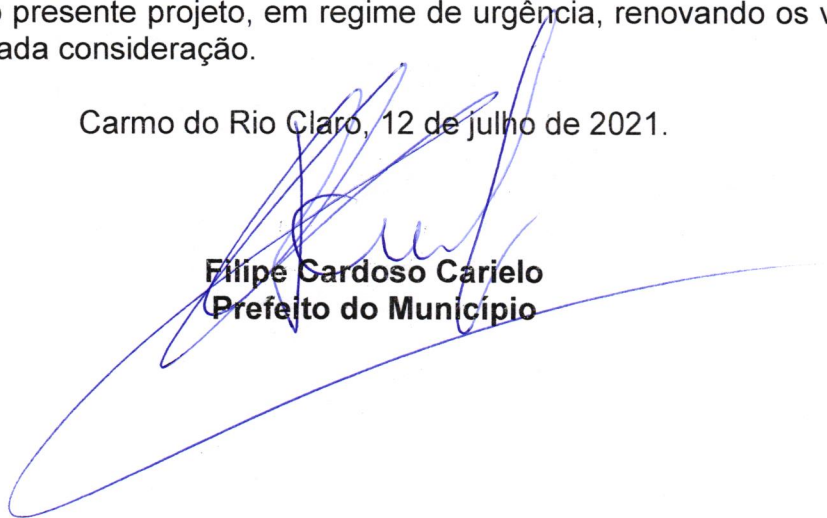
***Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."***

Como se pode ver, o texto legal é claro no sentido de que o município de Carmo do Rio Claro, caso não seja aprovada a presente lei, estará proibido de receber transferências voluntárias, ou seja, recursos extras do governo estadual e federal.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Com estas considerações, solicito aos nobres Vereadores, a aprovação do presente projeto, em regime de urgência, renovando os votos de estima e elevada consideração.

Carmo do Rio Claro, 12 de julho de 2021.

  
**Filipe Cardoso Carielo**  
**Prefeito do Município**

**Exmo. Sr.**  
**Antônio Marcos Esteves**  
**DD. Presidente**  
**Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro – MG**